

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rvgq52e1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/02/2017 Projeto de lei nº 49/2017 Protocolo nº 259/2017 Processo nº 89/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>	

**Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação FETHAB, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Altera o texto da alínea “a” e revoga a alínea “c” do inciso I, dá nova redação ao inciso II e ao §10, todos do Art. 15 da Lei nº 7.263/2000, modificado pela Lei nº 10.480, de 28 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15 (...)**

(...)

a) no mínimo 30% (trinta por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado de Cidades - SECID;

(...)

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios sendo:

(...)

§ 10 Os recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ter rubricas e contas bancárias próprias nos municípios, devendo sua distribuição observar os seguintes critérios para a composição do índice, anualmente apurado pela Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;

b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

- c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;
- d) 5% (cinco por cento) pela população;
- e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.”

**Art. 2º** Acrescenta o §3º ao art. 14-L da Lei nº 7.263/2000, modificado pela Lei nº 10.480, de 28 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14-L (...)**

(...)

**§3º** Dos recursos do FETHAB previstos no Capítulo II, de que trata o Caput, no mínimo 7% (sete por cento) e no máximo 10% (dez por cento) serão destinadas para o financiamento de ações da agricultura familiar, junto à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais.”

**Art. 3º** Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2017

**Lideranças Partidárias**

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora apresentado objetiva aprimorar a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, e dá outras providências.

É amplamente sabido, que os municípios vêm sendo penalizados pela crise que se instalou no Estado de Mato Grosso e no restante do Brasil. Nesse sentido, os repasses oriundos do FETHAB são de extrema importância para que os mesmos possam alcançar a liquidez que se espera.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2017

**Lideranças Partidárias**